



ILMO. SR. BRUNO CÉSAR VERISSÍMO GOMES, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG.

Ref.: Procedimento Licitatório nº 003/2021  
Pregão Presencial nº 003/2021

**DENTAL UNIVERSO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.395.502/0001-52, sediada à rua Erê, nº 34, sala 303, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-052, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal 3.555/00 e Preâmbulo do instrumento convocatório, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL**

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública deste pregão presencial realizar-se-á na data de **24 de fevereiro de 2021**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, nos termos do Preâmbulo do edital, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 19 de fevereiro de 2020, sexta-feira**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão e modificação das disposições editalícias vergastadas, consoante razões a seguir declinadas.

**II – DA ILEGALIDADE DAS ESTIPULAÇÕES CONTIDAS NO PREÂMBULO  
– DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.  
48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – RESTRIÇÃO  
GEOGRÁFICA INDEVIDA – COMPROMETIMENTO DO CARÁTER  
COMPETITIVO DO CERTAME – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Trata-se de licitação na modalidade de pregão presencial, cujo objeto cinge-se à realização de Registro de Preços, com vistas à aquisição de produtos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, a ser realizada nesta Prefeitura para atendimento a Secretaria de Saúde deste Município mencionada acima, que observará os preceitos de direito público.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, se deparou com o Preâmbulo, que, ao disporem sobre as condições e exigências prévias para o ingresso ao certame, assim prescreveram:

**1.1 – DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA** - “*Nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.613/2020 considera-se empresa local aquelas sediadas dentro do limite geográfico do Município de Caratinga / MG).*”

Como se pode perceber, estabeleceu-se que a participação na **Cota Exclusiva** deste Pregão, referente aos itens cujos valores não ultrapassem a monta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **foi restringida somente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Caratinga/MG**, invocando-

se, para tanto, a promoção do desenvolvimento econômico e social local, conforme alvitrada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a restrição geográfica acima mencionada é decididamente ilegal, eis que subverte indevidamente o que estabelece a citada Lei Complementar, estabelecendo privilégio não autorizado às empresas sediadas no Município de Caratinga, o que acaba por comprometer, gravemente, o caráter competitivo desta licitação.

Com efeito, o tratamento diferenciado estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, contrariamente ao que restou estabelecido neste edital, não faz qualquer distinção a respeito da localidade das empresas, de maneira que a exclusividade referente aos itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ali disposta, deve ser franqueada a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização geográfica.

Vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifamos e destacamos).*

Note-se que, embora estabeleça o art. 47 a diretriz para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local (municipal), tal mister, instrumentalizado no inciso I do art. 48 não significa, necessariamente, que as licitações de itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devam cingir-se unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte localizada geograficamente na própria sede do Município.

**A lei foi completamente silente nesse sentido.**

Em verdade, a própria delimitação de exclusividade para itens de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais), franqueada a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localidade, frise-se, já constitui, por si só, a concretização do tratamento diferenciado almejado, pois é evidente que tal previsão também beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Caratinga/MG.

A esse respeito, o entendimento unânime do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:**

*"10. Nesse diapasão, o que a aludida LC nº 123/2006 considerou apenas como uma faculdade (art. 48, inciso I), o Decreto nº 6.204/2007 transformou em um dever para a administração pública federal (art. 6º), mas o legislador efetivamente não limitou o universo de licitantes às MP e EPP sediadas local ou regionalmente. Se assim o tivesse feito, estaria levando a um extremo a flexibilização do princípio da isonomia, o qual a legislação em questão só traz como resultado inevitável da adoção do novo paradigma das compras governamentais, pois as licitações deverão ser usadas com o objetivo de promover e desenvolver apenas as ME e EPP, dentro dos limites e condições estabelecidas pela mencionada LC nº 123/2006 e pelo citado Decreto 6.204/2007. Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação. (...) Há que se ressaltar, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 e pelo art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, por si só, poderia gerar interesse apenas de empresas*

*sediadas local ou regionalmente, sem que, com isso, haja proibição expressa de que outras empresas cujas sedes encontrem-se em regiões mais afastadas possam participar das licitações. (...)*

12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao conselente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, **não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.** (TCU, Acórdão nº 2958/2011 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, 9 de novembro de 2011).

Ou seja, a Lei Complementar **não limitou** a exclusividade do art. 48, inciso I somente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e/ou Estado do órgão licitante.

Ademais, se a Lei estabeleceu que tal preferência **é franqueada a todas as ME e EPP, independentemente de seu local de sede e, em se tratando de ato normativo hierarquicamente superior,** não poderá o intérprete - tampouco a Administração Pública, fixar restrições onde a norma foi completamente silente, inovando na ordem jurídica por meio de meros atos infralegais, como o são os editais de certames licitatórios.

Expondo a **ilegalidade e a constitucionalidade da estipulação editalícia ora combatida**, o sempre preciso magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Como regra, é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).*

*Como decorrência **são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.** (...)*

*Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza de certas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadas e incondicionadas, visando a beneficiar apenas as empresas locais. **Essa solução será inconstitucional**".<sup>1</sup>*

Portanto, a limitação geográfica estabelecida no Preâmbulo - é **DECIDIDAMENTE ILEGAL**, pois o tratamento diferenciado ali disposto, atinente à Cota Exclusiva, não pode restringir-se unicamente às empresas sediadas no município de Caratinga / MG, devendo alcançar todas as microempresas e empresas de pequeno porte que, porventura, tenham interesse em participar do presente certame.

Aliás, fica evidente que tais estipulações **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, *caput*, da Lei Geral de Licitações.<sup>2</sup>

Com efeito. Ao limitar-se o espectro de participação na Cota Exclusiva somente para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Caratinga, acaba-se por inibir a ampla participação de proponentes interessadas no certame, mesmo empresas que detêm notória capacidade técnico-operacional e *expertise* na prestação do objeto que se almeja contratar, como é o caso da ora Impugnante.

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 83-97.

<sup>2</sup> Lei Federal 8.666/93. Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)**

É de se ressaltar, pois, que a restrição geográfica acima mencionada, ao vedar o ingresso de inúmeras microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas, a par de ser ilegal, ainda frustra indevidamente a competitividade do certame, devendo ser afastada.

Nesse sentido, cabe lembrar que é cogente a vedação estampada no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, a impedir que os agentes públicos promovam ou permitam a inserção de cláusulas editalícias que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso)*

Por essas razões, o citado Preâmbulo deverá ser revisado e corrigido por este órgão licitante, para que se autorize a participação de todas as microempresas e empresas de pequeno porte na Cota Exclusiva, independentemente da localização geográfica, conforme a diretriz estampada no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

Ao assim fazer, não só restará debelada a ilegalidade a viciar as referidas disposições, como, também, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade ao certame, franqueando-se às ME e EPP interessadas a oportunidade de participação em estrita igualdade de condições, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer a lisura deste procedimento.

Veja-se, ainda, que se trata da medida que melhor atenderá ao interesse público, pois, deixando-se de restringir severamente o número de possíveis participantes, alargando-se a disputa, a esta Administração será permitido obter a proposta que lhe é mais vantajosa, atingindo-se, ao final, a economicidade de gastos e a segurança jurídica que aqui se perseguem.

Sobre as implicações do **princípio da isonomia** entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*"Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".<sup>3</sup>*

De arremate, importante reforçar a jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, a apontar a solução que se espera desta Municipalidade:

*"Nesse contexto, observa-se que essa licitação exclusiva para MPE não deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica. (...)"*

*Dessa forma, respondendo-se objetivamente à questão nº 1 proposta na consulta, conclui-se que a participação em licitações exclusivas para MPE, prevista no inciso I do art. 48 da LC 123/2006, é facultada a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente de pertencerem ou não à "região" estatuída na legislação do órgão/entidade promotor da licitação ou no respectivo edital do certame. (TCE-MT, Processo nº 19.369-*

---

<sup>3</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

8/2015, Rel. Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, Parecer nº 53/2015, 25 de agosto de 2015).

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, revise e corrija o vício de ilegalidade a macular o Preâmbulo do edital nº 003/2021, excluindo-se a limitação geográfica ali estabelecida para que se permita a participação de todas as microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas na Cota Exclusiva, independentemente da localização de sua sede.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da legislação licitatória pertinente, nos seguintes termos:

- a) Sejam revisados e alterados o Preâmbulo do edital nº 003/2021, para que se exclua a limitação geográfica ali disposta, que restringe indevidamente a participação na Cota Exclusiva unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Caratinga, eis que se trata de disposição flagrantemente ilegal, que restringe o caráter competitivo do certame e violenta o que estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) Corrigindo-se e afastando-se tal vício de ilegalidade, que se estabeleça a possibilidade de participação de todas as

microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas na Cota Exclusiva, independentemente da localização geográfica de sua sede, conforme mandamentos contidos na Lei Complementar 123/2006 e na Lei Geral de Licitações;

- c) Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja republicado o edital nº 003/2021 - processo licitatório nº 003/2021, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta doura Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente alterados para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame, nos termos do art. 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/00.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

---

**DENTAL UNIVERSO EIRELI - EPP  
CNPJ Nº 26.395.502/0001-52**